

PARECER Nº 40/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.159442/2011-39
INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA
ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por realizar transporte de carga sem estar autorizada em suas Especificações Operativas, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
Indexador	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade
P1	60800.159442/2011-39	645981151	03650/2011	09h25min	20/01/2011	25/07/2011	23/08/2011	06/02/2015	09/02/2015	R\$ 4.000,00	27/03/2015	28/11/2017
P2	60800.158235/2011-67	645984156	03678/2011	20h19min	24/01/2011	25/07/2011	23/08/2011	06/02/2015	09/02/2015	R\$ 4.000,00	27/03/2015	28/11/2017
P3	60800.158153/2011-12	645983158	03659/2011	12h12min	21/01/2011	25/07/2011	30/08/2011	06/02/2015	09/02/2015	R\$ 4.000,00	27/03/2015	28/11/2017
P4	60800.159461/2011-65	645982150	03652/2011	09h38min	21/01/2011	25/07/2011	23/08/2011	06/02/2015	09/02/2015	R\$ 4.000,00	27/03/2015	28/11/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

Proponente: Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela **RIMA – RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA**, em face da decisão proferida no curso dos processos em referência, originados dos Autos de Infração - AI nº **03650/2011, 03652/2011, 03659/2011 e 03678/2011**, lavrados respectivamente em 25/07/2011.

2. Os Autos de Infração - AIs e o Relatório de Fiscalização - RF relatam, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o item 119.5(c)(8) do RBAC 119, a saber:

Em auditoria realizada no dia 09 de fevereiro de 2011, na sede operacional da empresa Rima Aerotáxi Ltda, verificou-se que [dias e horários abaixo relacionados] foi realizada operação de transporte de carga com a aeronave PT-RDP excedendo a capacidade máxima prevista no AFM. Nesta data, a empresa não detinha autorização para uso de configuração aprovada nas Especificações Operativas.

Indexador	Auto de Infração	Aeródromo (1)	Data	Hora
P1	03650/2011	SBCY e SWKC	20/01/2011	09h25min
P2	03678/2011	SWKC	24/01/2011	20h19min
P3	03659/2011	SWVN e SICJ	21/01/2011	12h12min
P4	03652/2011	SBCY e SWKC	21/01/2011	09h38min

(1) SBCY – Várzea Grande – Cuiabá – MT (Marechal Rondon)/SWKC – Cáceres – MT/SICJ – Sapezal – MT (Gaivota Aviação Agrícola)

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização relata que nas datas das ocorrências a empresa não detinha autorização para uso de configuração cargueira nas Especificações Operativas (EO) e para caracterizar e comprovar a infração anexou os seguintes documentos ao RF:

Cópia das Páginas do Diário de Bordo 027/PT-RDP/2010 e 028/PT-RDP/2010;
e,

Cópia do AFM – Manual de Voo Aprovado da aeronave - página 7-28 –
Revisão 3 de 29/07/1990.

4. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia**- A empresa foi notificada acerca dos Autos de Infração em 23/03/2011 (P1, P2 e P4) e em 30/08/2011 (P3), apresentou Defesa Prévia

protocolada em 12/09/2011 e em 13/09/2012 apresentou Defesa Complementar fundamentada nos arts. 38, caput e parágrafos e 65, todos da Lei nº 9.784, de 1999. Na referida Defesa Complementar a autuada anexou Ofício nº 179/2011/GGCP/SAR-ANAC, no qual a ANAC informa a aprovação do FORMULÁRIO SEGV00 001 onde ficou estabelecido o limite de 300 Kg para transporte de carga nos bagageiros da aeronave PT-RPD.

5. **Despacho de Convalidação** - O setor competente para julgamento de Autos de Infração - AI em 1ª Instância, da Superintendência de Segurança Operacional, doravante designado de ACPI/SPO, elaborou em 18/12/2014 o Despacho de Convalidação dos AIs alterando a fundamentação legal das infrações que, inicialmente, estavam capituladas no art. 302, inciso I, alínea "f", para o art. 302, inciso III, alínea "e", do CBAer, c/c RBAC 119, Seção 119(c)(8).

6. **Defesa Prévia após Convalidação** - Após a 1ª convalidação, a autuada compareceu aos autos protocolando sua 2ª Defesa Prévia, em 26/01/2015, na qual requereu o desconto de 50% e reconheceu *"a procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração"*.

7. **Da Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em 06/02/2015, a ACPI/SPO confirmou o ato infracional, considerando que restou configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "III", alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica aplicando sanção no patamar mínimo de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, para cada infração, com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, não considerando a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, nos termos dos parágrafos § 1º e § 2º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

8. **Notificação da DC1 e apresentação de recurso** - Ao ser notificada da decisão de primeira instância a interessada interpôs recurso, protocolado na Agência em 27/03/2015.

9. **Suspensão da Exigibilidade por Decisão Judicial** - Em Ação Cautelar ajuizada pela autuada na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, o Juízo processante deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

"DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, O TRÂMITE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 645981151 (AI Nº 03650/2011; 645982150 (AI Nº 03652/2011, 645983158 (AI Nº 03659/2011) e 645984156 (AI Nº 03678/2011) bem como, por igual prazo, a exigibilidade das multas aplicadas nos referidos processos, para que a demandante possa impugná-las na via administrativa, bem como negociar o TAC, celebrado no PAD 00065.092582/2013-01."

10. Em atenção à referida Decisão Judicial, o julgamento dos recursos à DC1 foi suspenso até decisão do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC apresentado pela autuada à Diretoria colegiada da ANAC.

11. **Indeferimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC** - Em Reunião de Diretoria (13ª) realizada em 31/05/2016 foi INDEFERIDO o pedido de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e foi recomendado à ASJIN a retomada da análise dos Autos de Infração suspensos.

12. **Certidão de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho datado de 28/11/2017 a Secretária da ASJIN certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela autuada.

13. Os documentos que compõem os autos e o respectivo número das folhas/páginas estão relacionados no Anexo nº 1411230.

14. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 28/11/2017.

15. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Resolução ANAC nº 25, de 2008).

16. **É o relatório.**

PRELIMINARES

17. **1º Recurso - Da Alegação de impossibilidade do exercício do direito à ampla defesa** - A interessada alega em seu recurso que *"ao comparar o número dos processos administrativos constantes na "Notificação de Decisão" e os números dos respectivos processos administrativos constantes do cabeçalho da "Decisão" que acompanha a notificação, verificou-se flagrante inconsistência de dados, já que os documentos trazem informações divergentes."*

18. Em seguida, a autuada afirma que *"sem a identificação correta do número dos processos administrativos a que os autos estão vinculados sequer é possível a extração de cópias já que, conforme consta em regulamentação interna da ANAC (Portaria nº 2.151, de 2009), para preenchimento do formulário de obtenção de cópias é imprescindível saber o número dos autos."*

19. Na verdade, não ocorreu a alegada inconsistência. É que os números dos processos constantes do cabeçalho da Decisão de 1ª Instância (P1, P2 e P3 - fls. 39 à 41 e P4 - fls. 43 à 45) referem-se a números atribuídos pelo Sistema de Gestão Arquivística da ANAC (SIGAD) e servem para conhecer o trâmite interno dos autos no âmbito da Agência, enquanto que os números dos processos constantes da Notificação da Decisão (P1 - fl. 43, P2 - fl. 43 e 44, P3 - fl. 43 e 43-v e P4 - fl. 47) referem-se a números atribuídos pelo Sistema de Gestão de Crédito (SIGEC) e se prestam a informar ao autuado o número que se deve utilizar para geração e pagamento da multa por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no site da ANAC.

20. Observa-se que em ambos os documentos (Decisão de 1ª Instância e na Notificação de Decisão) constam os números dos Autos de Infração, indexador suficiente para obtenção de cópias e demais informações ao interessado.

21. Compulsando os autos observa-se, que a empresa foi comunicada de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, que os atos infracionais praticados estão corretamente descritos e, ainda, observa-se que fora concedido o prazo à autuada para, querendo, apresentar defesa.

22. Ademais, após a Notificação da convalidação, a autuada compareceu aos autos protocolando sua 2ª Defesa Prévia, em 26/01/2015, na qual requereu o desconto de 50% e reconheceu *"a procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração"*.

23. Acrescente-se, por último, que o §5º, do art. 26, da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

24. **Assim, não procede a alegação de ocorrência de impossibilidade do exercício do direito à ampla defesa por uma possível inconsistência relativa aos números dos processos.**

25. **1º Recurso - Da Alegação relativa à Tempestividade** - o Recurso apresentado pela autuada foi considerado tempestivo consoante Certidão da Secretária da ASJIN (Documento SEI nº 1294975, 1295076, 1295055 e 1295009).

26. **2º Recurso - "Da verdade dos fatos"** - Em seu recurso a interessada afirma que foram lavrados um total de 1340 AIs por supostas infrações ao CBAer, cometidas entre os anos de 2011 e 2013 e que, se confirmada a aplicação das penalidades, as respectivas multas somadas ultrapassariam o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

27. A autuada aduz, ainda, que esse montante, se mantidos os AIs, inviabilizaria por completo o desempenho de suas atividades econômicas tendo em conta que esse valor *"sobrepõe, em muito, tanto*

o faturamento quanto o próprio capital social da empresa” e, por essa razão, a empresa teria proposto um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, ainda pendente de Decisão da Diretoria Colegiada da ANAC à época da apresentação do presente recurso em julgamento.

28. O enfrentamento das alegações acerca do valor das multas será tratado no item relativo ao “Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade” e no item “Dosimetria”.

29. A empresa argumenta, também, que pleiteou a intimação de seu representante legal e a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seus advogados pudessem ter ciência dos 1340 AIs e, por conta disso, ficou surpresa com a Decisão de 1ª Instância e o encaminhamento da notificação de decisão no endereço da própria autuada.

30. A autuada foi regularmente notificada de todos os atos processuais e além disso cumpre lembrar o que determina o § 5º do art. 26, da Lei nº 9.784, de 1999: *as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade*. Portanto, não procede a alegação de surpresa com a Decisão de 1ª Instância.

31. Continuando suas alegações, a autuada argumenta que a imposição da multa é indevida, pois, além de ferir diversos princípios e garantias constitucionais, não houve a devida motivação do ato decisório.

32. **Da Alegação de Ausência de Motivação** - Em recurso, a autuada alega que ficou impedida de exercer seu direito constitucional a ampla defesa tendo em conta que “a decisão recorrida, embora tenha relatado não enfrentou os argumentos trazidos pela defesa vez que não justificou porque não os aceita ou porque estes não se aplicam a espécie.” (P1 e P4 – fls. 55 à 86 e P2 e P3 – fls. 52 à 83).

33. A Decisão de 1ª Instância – DC1 (P1, P2 e P3 – fls. 39 à 41 e P4 – fls. 43 à 45) de fato relacionou nas alíneas “a” a “e”, do item “1.5. Da Defesa do Interessado” todos os argumentos elaborados pela autuada em suas peças de Defesa contidas às folhas:

Descrição	Data	Folhas
Defesa Prévia e cópia de procuração	12/09/2011	P1, P2, P3 e P4 Fls. 05 à 09
2ª Defesa Prévia fundamentada nos arts. 38, caput e parágrafos e 65, todos da Lei nº 9.784, de 1999 (Anexos Ofício nº 179/2011/GGCP/SAR-ANAC; cópia de procuração)	13/09/2012	P1, P2, P3 e P4 Fls. 17 à 31
Requerimento de redução a 50% sobre o valor da multa e cópia de procuração (protocolo com data de 26/01/2015) após Convalidação dos AIs	26/01/2015	P1, P3 e P4 Fls. 36 à 38 P2 Fls. 37 à 39

34. Dentre as razões de decidir, destaca-se que a DC1 anulou 08 (oito) AIs por considerar que a partir da emissão do Ofício nº 179/2011/GGCP/SAR/ANAC, de 08/02/2011, que aprovou o Formulário SEGV00 001, instituiu-se novo limite de 300 Kg para transporte de carga nos bagageiros da aeronave PT-RPD.

35. Considerando a vigência dos novos limites de carga e os registros nos diários de bordo, a DC1 manteve os demais 04 (quatro) AIs, objeto do presente processo, por entender que as operações realizadas no período de 10/01/2011 a 01/02/2011 não estavam devidamente autorizadas pela ANAC, configurando assim a infração à legislação.

36. A DC1 enfrentou também a validade da convalidação dos AIs após a apresentação de impugnação; indeferiu o pedido de 50% de que trata o §1º, do Art. 61, da IN ANAC nº 8, de 2008 pela apresentação do requerimento fora do prazo; e apresentou as justificativas e o nome do INSPAC que lavrou os AIs.

37. No entanto, a DC1 não enfrentou as alegações de ocorrência da incidência da *Continuidade Delitiva* e, por essa razão e por conta da competência estabelecida no art. 16, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, na condição de 2ª Instância revisora se manifesta nos seguintes termos:

38. **A alegação da defesa de aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso.**

39. Tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nas decisões no âmbito da 2ª instância julgadora da ANAC, uma vez que não se acha previsto legalmente. A administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no caput do art. 37 da Constituição Federal e no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

40. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade da infração continuada, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito da ANAC e a administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

41. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Exatamente por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no Processo de n. 60800.018591/2010-68, AI 1552/2010 (SEI 0882277) em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento:

Por mais que o interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios

42. **Da alegação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa** - Em seu recurso a interessada afirma que foram lavrados um total de 1340 AIs por supostas infrações ao CBAer, cometidas entre os anos de 2011 e 2013 e que, se confirmada a aplicação das penalidades, as respectivas multas somadas ultrapassariam o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

43. A autuada aduz, ainda, que esse montante, se mantidos os AIs, inviabilizaria por completo o desempenho de suas atividades econômicas tendo em conta que esse valor “*sobrepõe, em muito, tanto o faturamento quanto o próprio capital social da empresa*” e, por essa razão, a autuada teria proposto um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, ainda pendente de Decisão da Diretoria Colegiada da ANAC à época da apresentação do presente recurso.

44. No âmbito da aviação civil compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as referidas **atividades de aviação civil** e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 2005 – Lei de criação da ANAC.

45. Nos termos do Art. 8º, da Lei nº 11.182, de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe, dentre outras, atividades, reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis.

46. Portanto, compete à ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, consequentemente, editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.

47. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

48. É de se destacar também que o CBAer considera que o Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por aquele Código e pela legislação complementar (art. 1º, caput).

49. Em seguida, dispõe o CBAer que a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista no Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica e o artigo 12 relaciona as atividades submetidas às normas complementares.

50. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 1986, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, mas também autoriza a Agência estabelecer e aplicar sanções administrativas, tais como a imposição de penalidade pecuniária por inobservância do CBA e norma complementar.

51. O fato é que as infrações foram cometidas quando já vigente a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência desta Agência Reguladora.

52. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25, de 2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos em seus Anexos I e II, além das infrações da área aeroportuária, especificadas no Anexo III.

53. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008 disciplinam o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBAer (“A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão”).

54. Desta forma, preconizam os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que o valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III e para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

55. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25, de 2008 são perfeitamente aplicáveis no presente processo administrativo.

56. Assim, a alegação da interessada de afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa não deve prosperar.

57. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

58. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - Os Autos de Infração - AIs e o Relatório de Fiscalização - RF relatam, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o item 119.5(c)(8) do RBAC 119, a saber:

Em auditoria realizada no dia 09 de fevereiro de 2011, na sede operacional da empresa Rima Aerotdx Ltda, verificou-se que [dias e horários abaixo relacionados] foi realizada operação de transporte de carga com a aeronave PT-RDP excedendo a capacidade máxima prevista no AFM. Nesta data, a empresa não detinha autorização para uso de configuração aprovada nas Especificações Operativas.

Indexador	Auto de Infração	Aeródromo (1)	Data	Hora
P1	03650/2011	SBCY e SWKC	20/01/2011	09h25min
P2	03678/2011	SWKC	24/01/2011	20h19min
P3	03659/2011	SWVN e SICJ	21/01/2011	12h12min
P4	03652/2011	SBCY e SWKC	21/01/2011	09h38min

(1) SBCY – Várzea Grande – Cuiabá – MT (Marechal Rondon)/SWKC – Cáceres – MT/SICJ –

59. A subseção 119.5(c)(8) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC 119 aplica-se a qualquer pessoa operando ou que pretenda operar aeronaves civis e a referida seção 119.5(c)(8) estabelece que ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de seu certificado ou suas especificações operativas.

60. Tal conduta se enquadra no Art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986: *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.*

61. Assim, com base no §1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, concordo com os fundamentos da decisão de 1ª Instância (fl. 31) de que:

"[...] a empresa não detinha autorização para uso de configuração cargueira aprovada nas Especificações Operativas, conforme Rev. 15 de 10/11/2010, vigente em 01/06/2011, realizando assim 04 (quatro) operações irregulares, conforme se verifica na cópia do Diário de Bordo da Aeronave e o AFM, página 7-28, Revisão 3, de 29/07/1990, da aeronave SENECA II – BEM 810C, acostados aos autos."

62. **Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelos AIs.**

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

63. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] *III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves [...]*".

64. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, III, "e", do CBAer (Anexo II - Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

65. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

66. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 a autuada não fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato 1401693), multas representadas pelos créditos nºs 641021149 (data da infração 29/07/2010), 641022147 (data da infração 30/07/2010) e 641023145 (data da infração 30/07/2010).

67. No entanto, entendo ser possível considerar a atenuante prevista no Inciso I, do §1º, do Art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 tendo em conta que a empresa, após a 1ª convalidação, compareceu aos autos protocolando sua 2ª Defesa Prévia, em 26/01/2015, (P1, P2, P3 e P4 – fls. 17 à 31) na qual requereu o desconto de 50% e reconheceu *"a procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração"*.

68. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

69. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada AI.

CONCLUSÃO

70. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Autuada	Enquadramento	Infração	Multa aplicada em Primeira Instância
60800.159442/2011-39	645981151	03650/2011	RIMA – Rio Madeira Aerotaxi Ltda	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c a Seção 119.5(c)(8), RBAC 119	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	R\$ 4.000,00
60800.158235/2011-67	645984156	03678/2011	09/02/2015	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c a Seção 119.5(c)(8), RBAC 119	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	R\$ 4.000,00
60800.158153/2011-12	645983158	03659/2011	09/02/2015	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c a Seção 119.5(c)(8), RBAC 119	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	R\$ 4.000,00

					aeronaves	
60800.159461/2011-65	645982150	03652/2011	09/02/2015	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c a Seção 119.5(c)(8), RBAC 119	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	R\$ 4.000,00

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 15/01/2018, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1410336** e o código CRC **91E61DE7**.

Referência: Processo nº 60800.159442/2011-39

SEI nº 1410336



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 45/2018

PROCESSO Nº 60800.159442/2011-39

INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1410336). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Autuada	Enquadramento	Infração	MULTA A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.159442/2011-39	645981151	03650/2011	RIMA – Rio Madeira Aerotaxi Ltda	artigo 302, inciso III, alínea "c" do CBAer c/c a Seção 119.5(c)(8), RBAC 119	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	R\$ 4.000,00

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/02/2018, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1410532** e o código CRC **01764000**.